



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paraipaba

Vara Única da Comarca de Paraipaba

AV DOMINGOS BARROSO, 0, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3363-1442, Paraipaba-CE - E-mail: paraipaba@tjce.jus.br

DECISÃO

Prócesso n.º: 0000760-08.2019.8.06.0141
Classe – Assunto: Mandado de Segurança - Liminar
Requerente: Ximenes Garcia Sociedade Unipessoal de Advocacia
Requerido: Maria Vanderli Cordeiro Damasceno e outros



Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA em face dos secretários impetrados e referidos nos autos aduzindo que o ente Municipal através de Tomada de Preços, lançou edital no sentido de contratar empresa especializada na prestação de serviços advocatícios de assessoria e consultoria jurídica, destinado a cumprir as necessidades de diversas secretaria do município de Paraipaba.

Que participou da sessão de licitação para a entrega dos documentos nos termos do edital na data de 21 de janeiro de 2019 e que diante da quantidade de documentos de todas as empresas interessadas, o julgamento da fase de habilitação seria publicado *a posteriori* em diário oficial.

Que o julgamento fora feito na data de 25 de janeiro de 2019 e que a empresa impetrante fora inabilitada pelo pregoeiro, e que a decisão fora ratificada pelas autoridades impetradas em conjunto.

Alega a parte impetrante de que fora inabilitada pelo fato de que segundo os impetrados, não cumpriu o item 3.6.3. do instrumento convocatório, e que juntou aos autos declaração de idoneidade, sendo ilegal o ato atacado pelo presente *mandamus*, não possuindo qualquer fato impeditivo de licitar com os órgão da administração pública.

Ao final requer pedido liminar para determinar que os impetrados declare a parte impetrante habilitada para o certame e subsidiariamente liminar para que seja suspensa a abertura de envelope das propostas, e demais trâmites do processo licitatório até ulterior deliberação judicial

Com o pedido juntou documentos de fls. 18/120.

É o relato. Decido.

Analisa-se pedido liminar em mandado de segurança para garantir habilitação ou suspender a abertura de envelopes pelas autoridades apontadas como coatoras em processo de licitação para prestação de serviços advocatícios.

É importante ressaltar que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE VALDECY BRAGA DE SOUSA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0000760-08.2019.8.06.0141 e o código 3X0000000000SQ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paraipaba

Vara Única da Comarca de Paraipaba

AV DOMINGOS BARROSO, 0, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3363-1442, Paraipaba-CE
paraipaba@tjce.jus.br



adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais para garantir o princípio da igualdade entre os licitantes, conforme indica o próprio manual sobre o assunto do Tribunal de Contas da União.

Nesse diapasão, a comissão de licitação deve atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificando se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.

Analisando a situação apresentada, entendo que há indícios de excesso de formalismo, e que a liminar, pelo menos em parte deve ser concedida, tendo em vista a presença do *periculum in mora*, pela própria natureza breve do certame e o *fumus boni iuris*, presente na documentação acostada, como a declaração requerida, viabilizando a concessão da medida liminar.

Isto posto, concedo em parte o pedido liminar, para **SUSPENDER A ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTAS, E DEMAIS TRÂMITES DO PROCESSO LICITATÓRIO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE JUÍZO**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em caso de descumprimento, impostos às autoridades coatoras.

Notifique os impetrados para o cumprimento da presente determinação. Requistem-se informações às apontadas autoridades coatoras no prazo legal. Prestadas as mesmas, vista ao Representante do Ministério Público.

Ciência do feito ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada com cópia da inicial.

Paraipaba/CE, 13 de março de 2019.

José Valdecy Braga de Sousa

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



Prefeitura de
Paraipaba



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Ofício nº 27/2019

Paraipaba-CE, 20 de março de 2019.

Ao
Sr. Clécio Carneiro Barroso Júnior
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/PMP
Paraipaba – Ceará.

Senhor Presidente,

Passo as mãos de V.Sa. cópia do Mandado de Segurança que trata da suspensão de continuidade dos trâmites relativos ao Processo licitatório nº 007-2018 TP, quando solicitamos dessa comissão as devidas providencias para cumprimento do que dispõe o citado Mandado.

Atenciosamente,

Ass. n.º 7
Aloisio Costa Maia
Sec de Infraestrutura
CPF 043 085.733-00

RECEBIDO em
20/03/19



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paraipaba

Vara Única da Comarca de Paraipaba

AV DOMINGOS BARROSO, 0, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3363-1442, Paraipaba-CE - E-mail: paraipaba@tjce.jus.brParaipaba

782



MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR

Processo n.º: 0000760-08.2019.8.06.0141
Classe: Mandado de Segurança
Assunto: Liminar
Requerente: Ximenes Garcia Sociedade Unipessoal de Advocacia
Requerido: Aloisio Costa Maia, Maria Neurimar Batista de Castro, Maria Vanderli Cordeiro Damasceno e Regina Lúcia Simplicio Duarte
Mandado n.º

COMARCA DE PARAIPABA
2019.196.15539-7



COMARCA DE PARAIPABA

O MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Paraipaba, Dr. José Valdecy Braga de Sousa, na forma da lei..

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **NOTIFICAÇÃO das partes impetradas: Sra. Maria Vanderli Cordeiro Damasceno**, brasileira, Secretária Municipal de Educação e Desporto do Município de Paraipaba, **Sra. Maria Neurimar Batista de Castro**, brasileira, Secretária de Saúde; **Sr. Aloisio Costa Maia**, brasileiro, Secretário de Infraestrutura do Município de Paraipaba, e **Sra. Regina Lúcia Simplicio Duarte**, Secretária de Administração e Finanças do Município, todos podem ser encontrados na sede da Prefeitura, sito à Rua Joaquim Braga, Centro, Paraipaba-CE., *para fins de dar cumprimento a DECISÃO, a qual determina a SUSPENSÃO DA ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTA, E DEMAIS TRÂMITES DO PROCESSO LICITATÓRIO, Nº 007-2018 TP, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,000(hum mil reais), em caso de descumprimento, imposto às autoridades coatoras, bem assim requisitem informações às apontadas no prazo legal.*

CUMPRA-SE., observadas as formalidades legais.

Eu, MARIA FRANCYSKELLEY DA SILVA, á disposição, matrícula 03117791310, digitei.
Eu, FRANCISCA JOCÉLIA BRAGA VIANA, Supervisora de Unidade Judiciária, o conferi.

Paraipaba/CE, 15 de março de 2019.


José Valdecy Braga de Sousa
Juiz de Direito - Resp.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paraipaba

Vara Única da Comarca de Paraipaba

AV DOMINGOS BARROSO, 0, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3363-1442, Paraipaba-CE - E-mail: paraipaba@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo n.º: 0000760-08.2019.8.06.0141
Classe – Assunto: Mandado de Segurança - Liminar
Requerente: Ximenes Garcia Sociedade Unipessoal de Advocacia
Requerido: Maria Vanderli Cordeiro Damasceno e outros



Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA em face dos secretários impetrados e referidos nos autos aduzindo que o ente Municipal através de Tomada de Preços, lançou edital no sentido de contratat empresa especializada na prestação de serviços advocatícios de assessoria e consultoria jurídica, destinado a cumprir as necessidades de diversas secretaria do município de Paraipaba.

Que participou da sessão de licitação para a entrega dos documentos nos termos do edital na data de 21 de janeiro de 2019 e que diante da quantidade de documentos de todas as empresas interessadas, o julgamento da fase de habilitação seria publicado *a posteriori* em diário oficial.

Que o julgamento fora feito na data de 25 de janeiro de 2019 e que a empresa impetrante fora inabilitada pelo pregoeiro, e que a decisão fora ratificada pelas autoridades impetradas em conjunto.

Alega a parte impetrante de que fora inabilitada pelo fato de que segundo os impetrados, não cumpriu o item 3.6.3. do instrumento convocatório, e que juntou aos autos declaração de idoneidade, sendo ilegal o ato atacado pelo presente *mandamus*, não possuindo qualquer fato impeditivo de licitar com os órgão da administração pública.

Ao final requer pedido liminar para determinar que os impetrados declare a parte impetrante habilitada para o certame e subsidiariamente liminar para que seja suspensa a abertura de envelope das propostas, e demais trâmites do processo licitatório até ulterior deliberação judicial

Com o pedido juntou documentos de fls. 18/120.

É o relato. Decido.

Analisa-se pedido liminar em mandado de segurança para garantir habilitação ou suspender a abertura de envelopes pelas autoridades apontadas como coatoras em processo de licitação para prestação de serviços advocatícios.

É importante ressaltar que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paraipaba

Vara Única da Comarca de Paraipaba

AV DOMINGOS BARROSO, 0, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3363-1442, Paraipaba-CE. E-mail: paraipaba@tjce.jus.br



adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais para garantir o princípio da igualdade entre os licitantes, conforme indica o próprio manual sobre o assunto do Tribunal de Contas da União.

Nesse diapasão, a comissão de licitação deve atentar para os princípios da razoabilidade, razoabilidade e proporcionalidade, verificando se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.

Analisando a situação apresentada, entendo que há indícios de excesso de formalismo, e que a liminar, pelo menos em parte deve ser concedida, tendo em vista a presença do *periculum in mora*, pela própria natureza breve do certame e o *fumus boni iuris*, presente na documentação acostada, como a declaração requerida, viabilizando a concessão da medida liminar.

Isto posto, concedo em parte o pedido liminar, para **SUSPENDER A ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTAS, E DEMAIS TRÂMITES DO PROCESSO LICITATÓRIO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE JUÍZO**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em caso de descumprimento, impostos às autoridades coatoras.

Notifique os impetrados para o cumprimento da presente determinação. Requistem-se informações às apontadas autoridades coatoras no prazo legal. Prestadas as mesmas, vista ao Representante do Ministério Público.

Ciência do feito ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada com cópia da inicial.

Paraipaba/CE, 13 de março de 2019.

José Valdecy Braga de Sousa

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



Ofício nº14/2019 – SAFIN

PARAIPABA, 20 de Março de 2019

Ilmo. Sr.
CLECIO CARNEIRO BARROSO JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Mandato de Cumprimento Liminar

Cumprimentando-o, venho, por meio deste, lhe enviar copia do mandato de cumprimento de liminar do processo licitatório de no. 007-2018 TP.


Atenciosamente,

Na oportunidade valho-me do ensejo, para reiterar protestos de estima e consideração;

Atenciosamente,



Regina Lucia Simplicio Duarte
Secretária de Administração e Finanças
CPF 300.994.983-91

REC-20/03/2019




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paraipaba

Vara Única da Comarca de Paraipaba

AV DOMINGOS BARROSO, 0, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3363-1442, Paraipaba-CE - E-mail: paraipaba@tjce.jus.brParaipaba



782

MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR

Processo n.º: 0000760-08.2019.8.06.0141
Classe: Mandado de Segurança
Assunto: Liminar
Requerente: Ximenes Garcia Sociedade Unipessoal de Advocacia
Requerido: Aloisio Costa Maia, Maria Neurimar Batista de Castro, Maria Vanderli Cordeiro Damasceno e Regina Lúcia Simplicio Duarte
Mandado n.º



O MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Paraipaba, Dr. José Valdecy Braga de Sousa, na forma da lei...

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **NOTIFICAÇÃO das partes impetradas: Sra. Maria Vanderli Cordeiro Damasceno**, brasileira, Secretária Municipal de Educação e Desporto do Município de Paraipaba, **Sra. Maria Neurimar Batista de Castro**, brasileira, Secretária de Saúde; **Sr. Aloisio Costa Maia**, brasileiro, Secretário de Infraestrutura do Município de Paraipaba, e **Sra. Regina Lúcia Simplicio Duarte**, Secretária de Administração e Finanças do Município, todos podem ser encontrados na sede da Prefeitura, sito à Rua Joaquim Braga, Centro, Paraipaba-CE., *para fins de dar cumprimento a DECISÃO, a qual determina a SUSPENSÃO DA ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTA, E DEMAIS TRÂMITES DO PROCESSO LICITATÓRIO, Nº 007-2018 TP, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,000(hum mil reais), em caso de descumprimento, imposto às autoridades coatoras, bem assim requisitem informações às apontadas no prazo legal.*


CUMPRA-SE., observadas as formalidades legais.

Eu, MARIA FRANCYSKELLEY DA SILVA, á disposição, matrícula 03117791310, digitei.
Eu, FRANCISCA JOCÉLIA BRAGA VIANA, Supervisora de Unidade Judiciária, o conferi.

Paraipaba/CE, 15 de março de 2019.


José Valdecy Braga de Sousa
Juiz de Direito - Resp.



Recebido
20/05/19




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paraipaba

Vara Única da Comarca de Paraipaba

AV DOMINGOS BARROSO, 0, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3363-1442, Paraipaba-CE - E-mail: paraipaba@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: **0000760-08.2019.8.06.0141**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Liminar**
Requerente: **Ximenes Garcia Sociedade Unipessoal de Advocacia**
Requerido: **Maria Vanderli Cordeiro Damasceno e outros**



Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA em face dos secretários impetrados e referidos nos autos aduzindo que o ente Municipal através de Tomada de Preços, lançou edital no sentido de contratar empresa especializada na prestação de serviços advocatícios de assessoria e consultoria jurídica, destinado a cumprir as necessidades de diversas secretaria do município de Paraipaba.

Que participou da sessão de licitação para a entrega dos documentos nos termos do edital na data de 21 de janeiro de 2019 e que diante da quantidade de documentos de todas as empresas interessadas, o julgamento da fase de habilitação seria publicado *a posteriori* em diário oficial.

Que o julgamento fora feito na data de 25 de janeiro de 2019 e que a empresa impetrante fora inabilitada pelo pregoeiro, e que a decisão fora ratificada pelas autoridades impetradas em conjunto.

Alega a parte impetrante de que fora inabilitada pelo fato de que segundo os impetrados, não cumpriu o item 3.6.3. do instrumento convocatório, e que juntou aos autos declaração de idoneidade, sendo ilegal o ato atacado pelo presente *mandamus*, não possuindo qualquer fato impeditivo de licitar com os órgão da administração pública.

Ao final requer pedido liminar para determinar que os impetrados declare a parte impetrante habilitada para o certame e subsidiariamente liminar para que seja suspensa a abertura de envelope das propostas, e demais trâmites do processo licitatório até ulterior deliberação judicial

Com o pedido juntou documentos de fls. 18/120.

É o relato. Decido.

Analisa-se pedido liminar em mandado de segurança para garantir habilitação ou suspender a abertura de envelopes pelas autoridades apontadas como coatoras em processo de licitação para prestação de serviços advocatícios.

É importante ressaltar que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE VALDECY BRAGA DE SOUSA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0000760-08.2019.8.06.0141 e o código 3X0000000050Q.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Paraipaba

Vara Única da Comarca de Paraipaba

AV DOMINGOS BARROSO, 0, Centro - CEP 62850-000, Fone: (85) 3363-1442, Paraipaba/CE - E-mail: paraipaba@tjce.jus.br



adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais para garantir o princípio da igualdade entre os licitantes, conforme indica o próprio manual sobre o assunto do Tribunal de Contas da União.

Nesse diapasão, a comissão de licitação deve atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificando se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.

Analisando a situação apresentada, entendo que há indícios de excesso de formalismo, e que a liminar, pelo menos em parte deve ser concedida, tendo em vista a presença do *periculum in mora*, pela própria natureza breve do certame e o *fumus boni iuris*, presente na documentação acostada, como a declaração requerida, viabilizando a concessão da medida liminar.

Isto posto, concedo em parte o pedido liminar, para **SUSPENDER A ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTAS, E DEMAIS TRÂMITES DO PROCESSO LICITATÓRIO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE JUÍZO**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em caso de descumprimento, impostos às autoridades coatoras.

Notifique os impetrados para o cumprimento da presente determinação. Requistem-se informações às apontadas autoridades coatoras no prazo legal. Prestadas as mesmas, vista ao Representante do Ministério Público.

Ciência do feito ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada com cópia da inicial.

Paraipaba/CE, 13 de março de 2019.

José Valdecy Braga de Sousa

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.